

# SEGURANÇA PÚBLICA: O POLICIAMENTO OSTENSIVO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

GODOI, Anderson Silva de  
VIDE, Luiz Paulo

## RESUMO

A Constituição promulgada em 1988, após o regime de 1964, assegurou direitos que eram até então por vezes ignorados e fez com que direitos humanos fossem devidamente respeitados, levando à queda as injustiças causadas pelo regime militarista. O estudo deste artigo foi voltado no sentido de se questionar se o policiamento ostensivo respeita estes direitos ou em algumas ocasiões isto é deixado de lado para o bem comum. Constatou-se que desde que respeitados os limites para cumprir com os direitos conquistados, o policiamento ostensivo em um país que está com índices de criminalidade cada vez mais altos, se faz muito importante.

**Palavras chave:** Direitos, Democracia, Ostensividade, Segurança Pública

## ABSTRACT

The Constitution enacted in 1988, after the 1964 regime, ensured rights that were hither to sometimes ignored and made human rights duly respected, leading to down fall the injustices caused by the militarist regime. The study of this article was a immediate questioning whether the current military police respect these rights or in some occasions this is left a side for the common good. It was felt that since respected the limits to fulfill the rights conquered, the ostensible policing in a country with ever higher crime rates, is very important.

Keywords: Rights, Democracy, Ostensiveness, Public Security

## INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo principal discutir o policiamento ostensivo, face às mudanças políticas e sociais pós constituição federal de 1988, que resultou no crescimento das práticas democráticas, no fortalecimento da cidadania, e por fim, impôs aos governos federais e estaduais, a rever as políticas de segurança pública e a execução da atividade da polícia, para atuar nos conformes da ordem democrática.

A instituição policial exerce um papel fundamental na sociedade, em razão de sua natureza que garante combater os problemas que se originam dos conflitos, da falta de ética, da corrupção moral, da desigualdade social, entre outros.

Ao definir como tema de estudo a “Segurança Pública: O Policiamento Ostensivo no Estado Democrático de Direito”, este artigo toma como objetivo secundário discutir o problema da violência policial. Seria o policiamento ostensivo exercido muitas vezes em clara infração à ordem constitucional estabelecida em 1988?

Nos meios acadêmicos, o uso da violência pelas agências policiais do Estado, seja civil ou militar, é motivo para diversos debates, que alcançam outros meios, como a imprensa, as forças de segurança e a opinião pública. No Brasil pós constituição federal de 1988, o debate sobre o policiamento ostensivo, alcançou outro status, o da preservação da ordem pública e a garantia dos direitos fundamentais.

De maneira geral, o Policiamento Ostensivo é altamente criticado, por ser facilmente interpretado como uma forma de violência policial, dificultando assim o processo de consolidação da democracia no país. Porém, a crítica deve ser mais profunda, o policiamento ostensivo é apenas um meio das instituições policiais garantirem a ordem pública, muitas vezes o único serviço do estado que chega em comunidades pobres, periferias, e outros lugares onde os índices de criminalidade são altos, é a polícia. Assim, não podemos ignorar o fato de que em muitos desses lugares, os direitos básicos previstos na constituição, são inacessíveis.

Uma hipótese para o exercício desse modelo de policiamento, é o desamparo da população, que se encontra a mercê da criminalidade, obrigando as instituições policiais a executar o policiamento ostensivo em contato direto com essas populações desamparadas, para preservar a ordem pública e garantir a consolidação da ordem democrática pós carta magna de 88.

Assim, esse trabalho se justifica pela necessidade de compreender no que consiste o policiamento ostensivo. Nas palavras de Soibelman, Polícia Ostensiva, "é a que age de uma forma visível pelo público. Opõe-se a polícia secreta (V.). é a que obtém resultados preventivos pela simples ação da presença".

O artigo será dividido em duas sessões para alcançar os objetivos propostos, a primeira irá tratar diretamente sobre a ordem constitucional e a segurança pública pós constituição. A segunda seção abordará o Policiamento Ostensivo no Estado Democrático de Direito, para assim ser possível chegar à conclusão de que o conceito de policiamento ostensivo pós constituição de 1988, nada tem a ver com violência policial, mas sim, está relacionado à manutenção da ordem pública, relação presente em um dos objetos de discussão deste trabalho.

Por fim, se salienta que a pesquisa foi realizada por meio das estratégias bibliográficas, onde fora efetuada uma leitura apropriada e, para tal, se utiliza o método hipotético dedutivo, onde os problemas são testados e confrontados bibliograficamente.

## **2.REVISÃO LITERÁRIA**

A democracia no Brasil, assim como outras democracias latino-americanas que sucederam ditaduras militares, é um regime em constante construção. A permanência de padrões de conduta autoritários, como o Policiamento Ostensivo, representa um dos principais debates que envolvem as forças policiais no processo de consolidação de um Estado Democrático.

Eixo fundamental da redemocratização do Estado Brasileiro, a Constituição Federal de 1988, se refere a segurança pública no artigo 144, nos seguintes termos:

“A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da

incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]”.

Todavia, está presente na Carta Magna, no *caput* do artigo 5º, inserido no capítulo que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, onde se encontram as cláusulas pétreas, a segurança se figura como direito fundamental, conforme descrição a seguir:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos [...]”.

A segurança pública é uma das funções vitais do Estado Moderno, foi elevada a direito fundamental pela Constituição Federal brasileira, porém há um grande debate científico e social, sobre as questões relativas ao Policiamento Ostensivo no Estado Democrático de Direito, pois estas permitem as mais variadas formas de abordagem, nas quais precisamos levantar algumas discussões sobre o papel do Estado na sociedade contemporânea e sobre o poder nos diversos grupos sociais.

Primeiramente, esta pesquisa irá se referenciar no conceito de segurança pública no Estado Moderno, nas perspectivas de SILVA e Mesquita Benevides.

No entendimento de SILVA:

“A segurança pública consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e na defesa de seus legítimos interesses. Na sua dinâmica, é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas (1989, p. 649)”.

É fundamental para dar sustentação a pesquisa apresentar o entendimento de Mesquita Benevides:

“Uma série de pesquisas realizadas por sociólogos e psicólogos mostra que a segurança é um dos principais problemas do povo. Ora, o direito a segurança pressupõe, evidentemente, o risco da insegurança – risco esse não apenas patrimonial, como infelizmente tem sido tão valorizado, mais do que, até mesmo, o direito à vida, mas o risco da insegurança no plano da integridade física. E se o direito à segurança é um direito essencial a todo ser humano, faz parte do conjunto de direitos fundamentais da pessoa humana, faz parte dos Direitos Humanos (1996, p. 75)”.

Ao mesmo tempo em que se estabelece a segurança pública como um direito fundamental, a comunidade critica os casos de abordagens violentas e policiamento ostensivo. Mas, a violência policial não é novidade na história brasileira contemporânea. A partir de uma bibliografia diversificada se demonstra que ela sempre se fez presente, sobretudo na pressão contra as classes populares, não importando se o período político é autoritário ou democrático.

P. S. Pinheiro em estudo publicado pelo Núcleo de Estudos da Violência e Comissão Teotônio Vilela, esclarece que o Estado após a redemocratização:

“Não mais se coordena diretamente ações violentas e arbitrarias como no regime autoritário, porém a violência ilegal é ainda exercida por seus agentes. Diante dessa desobediência aos preceitos legais por parte dos agentes do Estado, ocorre um descompasso entre o quadro formal democrático e o funcionamento das instituições encarregadas de sua proteção e implementação (1995)”.

Antes de aprofundar nesta discussão, a pesquisa apresenta como definição de polícia ostensiva o entendimento de Fonseca (1992, p.317):

“Tomando-se a expressão Polícia Ostensiva divorciada ou abstraída do conceito de preservação da ordem pública, como em verdade assim a empregaram o legislador constituinte, passa ela abrigar em uma acepção própria e particular, apenas as ações que tenham como características: a) predominância do aspecto preventivo e que sejam desenvolvidas por elementos ou frações de tropas identificadas pelo uniforme (ostensividade), viatura ou tipo de equipamento (ostensividade); b) que tenha como objeto de planejamento uma universalidade de fatos ainda que em local determinado por um evento certo, como, v.g., jogos programados em estádios desportivos, concentrações em festas populares, conhecidas entre nós como ‘festas populares’, shows artísticos, etc.; c) que a ostensividade determinada pelas condições de identificação dos elementos empenhados ou fração de tropa, relativamente a uniforme, viatura e tipo de equipamento, sejam intrínsecas à própria estratégia operacional”.

Destarte, Lazzarini conceitua (1991, p. 42), “a polícia ostensiva eminentemente preventiva, é, portanto, administrativa, desempenhando também funções repressivas ou de polícia judiciária, limitada à repressão imediata [...]” .

No mais, ainda citando Lazzarini apud Moreira Neto (1991, p. 42-43):

“Polícia ostensiva é uma expressão nova, não só no texto constitucional, como na nomenclatura da especialidade. Foi adotada por dois motivos: o

primeiro, de estabelecer a exclusividade constitucional e, o segundo, para marcar a expansão da competência policial dos policiais militares, além do 'policimento' ostensivo. Para bem entender esse segundo aspecto, é mister ter presente que o policiamento é apenas uma fase da atividade de polícia. A atuação do Estado, no exercício de seu poder de polícia, se desenvolve em quatro fases: a ordem de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia. O policiamento corresponde apenas à atividade de fiscalização; por esse motivo, a expressão utilizada, polícia ostensiva, expande a atuação das Polícias Militares à integralidade das fases do exercício do poder de polícia. O adjetivo 'ostensivo' refere-se à ação pública da dissuasão, característica do policial fardado e armado, reforçada pelo aparato militar utilizado, que evoca o poder de uma corporação eficientemente unificada pela hierarquia e disciplina".

A própria Carta Magna trata do Policiamento Ostensivo, em seu artigo 144, §5, determina que a Polícia Militar é responsável pelo policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, termos que serão aprofundados ao longo da pesquisa

Para chegar a um fechamento satisfatório deste artigo, serão utilizadas várias ferramentas capazes de trazer um convencimento maior e mais abrangente ao receptor sobre o assunto, tais como doutrinas, jurisprudências e texto legal, logo, como metodologia do presente trabalho, será utilizado o método de pesquisa exploratório, pois, haverá a utilização de livros, coleta de dados escritos, como pesquisa, fontes bibliográficas. Este método de pesquisa científica é mais abrangente para áreas humanas.

"Na maioria dos casos, as pesquisas exploratórias envolvem: levantamento bibliográfico; entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado; e análise de exemplos que venham a estimular a compreensão".(Selltiz, 1997, p.63)

Ao contrário de outros métodos aqui não se tem a coleta de dados exatos, o que se deseja aqui é analisar e levantar problemas já existentes de maneira que a pesquisa auxilie de modo exemplificativo na construção de novas formas de pensamento acerca do assunto.

### **3.RESULTADOS E DISCUSSÃO**

#### **3.1. A ORDEM CONSTITUCIONAL E A SEGURANÇA PÚBLICA**

A necessidade de se desconstituir o regime militarista que vigorou entre 1964 e 1985 no Brasil trouxe à tona uma ordem constitucional que respeita pelo menos em tese, os direitos fundamentais como sendo uma questão emergencial. Porém a democratização assim como toda a constituição propriamente dita, é ainda um processo contínuo, que se exige amadurecimento, principalmente no que diz respeito à segurança pública.

A Constituição de 1988 alterou de maneira significativa a estrutura e a ação das instituições policiais no Brasil, uma vez que em seu artigo 144 prevê:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil[...].”

Contudo, percebe-se que na Carta Magna já no caput do artigo 5º (capítulo que trata dos direitos fundamentais), se encontram as cláusulas conhecidas como pétreas, temos a segurança, como um dos direitos fundamentais:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos [...].”

Além disso, é claro que o artigo 144 da Constituição Federal em seu texto especifica a segurança pública como um dever do Estado, não obstante, também é uma responsabilidade de todos. Assim, convém complementar esses artigos com o conceito de segurança pública, apresentado por Silva, para um melhor entendimento:

A segurança pública consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios

direitos e defesa de seus interesses legítimos. Na sua dinâmica, é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas. (SILVA, 1989, p. 649).

A questão principal é que a segurança nacional se tornou falha, trazendo um cenário social com vários conflitos internos e sendo cada vez mais necessário que a polícia ostensiva tenha de intervir e por muitas vezes ter de usar de força maior, indo além de mecanismos que respeitem os direitos adquiridos com a democratização.

O novo arranjo constitucional foi capaz de alterar o conceito de violência que antes era direcionado às ameaças aos interesses nacionais, na concepção de segurança pública tem como foco a ameaça à integridade das pessoas e do patrimônio.

A grande questão é até que ponto a segurança pública consegue assegurar a ordem social e atender os anseios populacionais de um policiamento que respeite seus direitos fundamentais.

“[...] a função da polícia deve estar sintonizada e apoiada pelos anseios da comunidade, deve ser uma polícia de serviço e não, de controle, presente em todos os locais e atuantes com ênfase na prevenção dos delitos, especialmente nos locais de maior vulnerabilidade. (BENGOCHEA; GUIMARÃES; GOMES, 2004. p, 121)”.

Soares (2007, p.86), ao descrever o processo de formulação e implantação de planos que prescrevem políticas na área da segurança pública no Brasil, evidencia que a transição democrática não se estendeu à segurança pública e que: “[...] o campo da segurança pública, no âmbito da união, marcara-se por indiferença e imobilismo, resignando os gestores federais a dar continuidade a práticas tradicionais, adaptando-as ao novo contexto democrático, consagrado pela constituição”.

Ocorre que, o Estado não consegue garantir direitos básicos dos cidadãos, tornando-se um país cada vez mais caótico e de ordem constitucional desestabilizada, o que gera comportamentos reacionários e com os direitos humanos sendo deixados em segundo plano.

### **3.2. O POLICIAMENTO OSTENSIVO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

No Brasil, a principal forma de repressão aos crimes praticados é feita através da polícia ostensiva militar, o que gera inúmeros debates acerca da linha limítrofe da manutenção da segurança e o respeito aos direitos conquistados com a democracia vigente.

Os policiais que atuam no Brasil tiveram sua formação no auge da ditadura militar, principalmente os agentes militares. A maioria destes policiais hoje ocupa cargos de chefia e comando, o que faz com que o pensamento seja perpetuado na polícia.

É fato que a polícia militar ainda guarda os regimentos que trazem consigo históricos de antigos regimes autoritários, o que causa muitas vezes um burburinho social de que a mesma sempre é violenta e cruel, porém esta não é a verdade dos fatos.

Ao analisar o artigo 144, §5º da Constituição Federal de 1988, se chega a conclusão de que a própria Carta Magna prevê que a Polícia Militar é responsável pela realização do policiamento ostensivo e pela preservação da ordem pública. A própria atividade de policiamento ostensivo é uma atribuição que foi ampliada pós 88. Digamos que essa expressão foi adotada para demarcar essa expansão da competência policial da PM.

De acordo com a Diretriz (2010) “[...] a atividade de polícia ostensiva comporta variáveis diversas, de acordo com a realidade local das comunidades, portanto o serviço a ser prestado pode sofrer conformações”.

A principal fonte de trabalho da polícia ostensiva vem sendo bairros em que sequer chegou educação básica de qualidade e que os índices de violência são alarmantes, fazendo com que o policiamento adote posturas defensivas muito duras pois nem sequer obtém o apoio da população que em muitos casos se encontram coagidas e se tornam defensoras dos infratores e ficando contra a polícia.

Outra questão é a falta de estrutura muitas vezes encontrada pela corporação policial, que depara com equipamentos de trabalho de má qualidade e um treinamento que muitas vezes nem sequer os prepara para o cotidiano de cidades tão violentas.

O dilema proposto às polícias “é agir com respeito aos direitos humanos num cenário que exige ações repressivas e duras contra a violência criminosa.

Nessa situação, a variável de direitos humanos pode ser relativizada dependendo de quem são os envolvidos” (CANO,p.34, 2011).

Deve-se atentar aos limites da violência policial para que o policiamento ostensivo não passe a ser visto como uma forma de policiamento violenta, comparando-se aos casos de tortura, repressões injustas e discriminação de bairros mais periféricos, os quais são os principais locais de trabalho dos agentes policiais, porém generalizar as condutas policiais como se toda repressão fosse ilegal faz com que a incorporação se torne desprestigiada e isto tornaria ainda mais complicada a questão da segurança nacional.

#### **4. CONCLUSÃO**

Conforme visto neste trabalho, a Constituição de 1988 ora vigente, assegurou todos os direitos fundamentais aos indivíduos e toda a repressão às práticas de torturas e outras ilegalidades que vinham sendo cometidas pelo regime anterior.

O objetivo principal deste artigo foi trazer à tona a problemática que é debatida diariamente acerca de quanto a polícia militar atual carrega consigo preceitos institucionalizados da era de 1964.

Sabe-se que apesar ainda ser uma polícia bastante engessada, o preparo dos policiais atualmente vem sendo feito com maior respeito à democracia e por essa razão não se deve ser incluída como totalmente arbitrária.

Ocorre que a realidade da violência brasileira contribui bastante para que haja ainda casos de repressão excessiva por parte dos agentes, que em muitos casos tem que se defender de injustas agressões.

A solução para esta problemática provavelmente seria investir mais no preparo e nos equipamentos policiais, o que ocorre é que estando os bandidos mais equipados e preparados há uma insegurança tanto por parte da população quanto por parte dos próprios agentes que vem sendo vitimados diariamente em prol do bem comum.

O resultado não poderia ser outro senão que o Brasil tem de avançar muito e que o preparo psicológico dos policiais e maiores investimentos em segurança pública pode fazer com que a ostensividade da polícia militar, seja de maneira mais competente e mais humana no Brasil.

Por fim, conclui-se que desde que haja um auxílio do Poder Público em transformar a polícia militar em referência nacional e seja efetivamente cumprido os direitos estabelecidos pelo regime democrático, a polícia ostensiva deve sim continuar com sua atuação de maneira repressiva aos atos de violência que assolam o país.

## **5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BENEVIDES, Maria Victoria Mesquita. O papel da polícia no regime democrático. Ed. Mageart, 1996, p. 75.

BENGOCHEA, Jorge Luis Paz, GUIMARÃES, Luiz Brenner; GOMES, Martins Luiz. **A transição de uma polícia de Controle para uma Polícia Cidadã**. São Paulo em perspectiva, 18 (1): p.119-131, 2004. Disponível em: . Acesso em: 23 de janeiro de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5 de outubro de 1988. Congresso Nacional, Brasília.

Cano, Ignacio. "Direitos para os bandidos? Direitos humanos e criminalidade no Brasil", in BiornMaybury-Lewis & Sonia Ranincheski (orgs), *Desafios aos direitos humanos no Brasil contemporâneo*, Brasília, Capes/Verbana, 2011.

FONSECA, Carlos Anselmo da. A segurança pública e as polícias civil e militar diante do texto constitucional – Uma visão interpretativa do artigo 144 da Constituição Federal, **Revista Ciência Jurídica**. Brasília, nº 44, mar./abr. 1992, p. 317.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LAZZARINI, Álvaro. Da segurança pública na Constituição de 1988, **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 26, n/ 104, out./dez., 1989, p. 235-6.

PINHEIRO, P. S. “Violência e revisão”. In: Folha de S. Paulo (9/3/94, p. 1-3).

SELTIZ, **Wrightsmann e Cook**. **Métodos de pesquisa nas relações sociais**. São Paulo: Epu, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2003

XAVIER, Lidia de Oliveira; AVILLA, Carlos F Dominguez; FONSECA, Vicente. **DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E VIOLÊNCIA NO BRASIL: ESTUDOS INTERDISCIPLINARES**. Curitiba: CRV, 2013.